

# CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Taciana Mara Corrêa MAIA<sup>93</sup>

Dirceu Issao UEHARA<sup>94</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho trata da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, tributo de competência dos Municípios e do Distrito Federal. Inicialmente, discorre-se acerca da competência tributária e suas características, o histórico da atribuição constitucional para instituição do tributo pelos entes políticos e a manifestação do Supremo Tribunal Federal. Após, é feita a análise dos princípios constitucionais, da legislação dos entes políticos que instituíram a contribuição e manifestações da doutrina e da jurisprudência. Por fim, faz-se uma abordagem dos pontos controversos mediante o método dedutivo com o objetivo de analisar a compatibilidade do tributo com o ordenamento jurídico pátrio.

**PALAVRAS-CHAVES:** contribuição, iluminação pública, competência, constitucionalidade.

**ABSTRACT:** *The present work deals with the contribution to fund the street lighting service, a tribute of competence of the Federal District and Municipalities. Initially, it talks about its taxing power and its characteristics, the history of constitutional powers for the institution of the tribute by political entities and the manifestation of the Supreme Court. Following, is the analysis of constitutional principles, the laws of political entities that have established the contribution and manifestations of the doctrine and jurisprudence. Finally, it is an approach to the points at issue by the deductive method in order to examine the compatibility of the tribute to the native legal system.*

**KEYWORDS:** *Contribution, Lighting, Power, Constitutionality.*

## 1. INTRODUÇÃO

A competência tributária municipal e do Distrito Federal para a instituição

---

<sup>93</sup> Mestre em Direito Público – PUC/MG, Especialista em Direito Público – UNIFENAS/MG, Especialista em Direito Tributário – Anbanguera - Uniderp, Procuradora da Fazenda Nacional, Professora no Curso de Direito da Unigran/MS.

<sup>94</sup> Especialista em Direito Processual Civil – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Especialista em Direito Tributário – Anbanguera – Uniderp, Procurador da Fazenda Nacional.

da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP ou CIP), adveio com a Emenda Constitucional nº 39, de 22 de dezembro de 2002. Essa Emenda tinha como objetivo, especificamente, atender à reivindicação de prefeitos para custear a despesa de iluminação pública, em face da declaração de inconstitucionalidade da denominada Taxa de iluminação pública, que era prevista na legislação de diversos municípios. Essa atribuição de competência foi cercada de controvérsias a respeito de sua constitucionalidade, que será analisada especialmente em relação aos limites constitucionais ao poder de tributar, com exame de posições doutrinárias e jurisprudenciais e com o objetivo de apresentar propostas para se obter a harmonia e efetividade das normas constitucionais.

Diante do exposto, traça-se considerações acerca do tributo para, sem o intuito de exaurir o tema, verificar sua adequação ao Sistema Jurídico Brasileiro.

## 2. HISTÓRICO

Conforme Paulsen e Velloso (2010, p. 305), muitos Municípios instituíram, para fins de financiamento do serviço de iluminação pública, taxas específicas, mas que não respeitavam os requisitos da divisibilidade e da especificidade do serviço público custeado, exigidos pela Constituição da República, em seu art. 145, II, e pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 77, *caput*.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 233.332<sup>95</sup>, proferiu o acórdão, considerando que a taxa de iluminação pública, por ser tributo que tem como fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, deveria ser custeado por meio do produto da arrecadação de impostos gerais.

Considerou o ministro relator que a exação fiscal não tinha a característica de taxa, pois não correspondia à contraprestação de serviço público específico e

---

<sup>95</sup> BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário. Tributário. Município de Niterói. Taxa de iluminação pública. Arts. 176 e 179 da lei municipal nº 480, de 24.11.83, com a redação dada pela lei nº 1.244, de 20.12.93. Recurso extraordinário nº 233.332-6 – Rio de Janeiro. Recorrente: Município de Niterói. Recorrido: Sylvio de Almeida. Relator: Ilmar Galvão. Brasília, DF, 10 de março de 1999. Diário da Justiça da União. Brasília, DF, 14 mai. 1999. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=254319>>. Acesso em 2 nov. 2011.

divisível, tratando-se de atividade estatal de caráter *uti universi*, que se destinava a beneficiar a população em geral, não podendo ser destacada em unidades autônomas, e nem permitida a individualização da área de atuação e não se apresentava suscetível de utilização separada por parte de cada um dos usuários do serviço.

Editou-se, dessa maneira, a Súmula nº 670, dispondo que “o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”.

Visando superar a jurisprudência, conforme Paulsen e Velloso (2010, p. 306-307), foi formulada a Proposta de Emenda Constitucional nº 222/2000, para modificar o inciso II e § 2º do art. 145 da Constituição, permitindo a criação da taxa pela utilização de iluminação pública sem necessidade de ser específico e divisível e a possibilidade dessa taxa ter base de cálculo própria de tributos. Todavia, a PEC foi alterada no Senado Federal, recebendo a designação de PEC 53/2001, com texto quase idêntico, alterando para “contribuição” em vez de “taxa” de iluminação pública. A proposta foi rejeitada em 2001 e apresentada novamente em 2002 (PEC 3/2002), sendo que após discussão, culminou na aprovação da PEC, com a inserção do art. 149-A no texto constitucional.

Antes da análise da constitucionalidade material ou não dessa nova contribuição, necessário o entendimento de aspectos essenciais do tributo em espeque.

### **3. DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)**

A COSIP, por ser uma nova contribuição, atribuída a sua instituição aos Municípios e ao Distrito Federal pela Emenda Constitucional nº 39/2002, é cercada de dúvidas quanto à espécie de tributo em que se enquadra.

Eduardo Sabbag (2011, p. 541-542) lança dúvidas diante da vaguidão conceitual de “iluminação pública”, além da discussão da base de cálculo, alíquota razoável, sujeito passivo e referibilidade. Infere o autor que o fato gerador seria a prestação de serviço de iluminação pública, denotando caráter vinculado do gravame e, havendo a atividade estatal mencionada é exigível a exação, mas que tal sinalagma não certifica, por si só, a “referibilidade”, pois

não é possível discriminar quais são os usuários do serviço disponibilizado. Não seria possível, segundo o autor, enquadrar a exação como taxa, vez que faltantes os elementos da especificidade e divisibilidade, haja vista que a iluminação pública não é prestado a um número determinado ou determinável de contribuintes, mas a qualquer pessoa sobre a qual incidam os raios de luz, oriundos dos postes de iluminação, nos logradouros públicos.

O autor (SABBAG, p. 541-542), considerando que a COSIP não pode ser um imposto travestido de contribuição, classifica a COSIP como uma contribuição “sui generis”, não se confundindo com as três outras previstas no caput do art. 149 da CF, que são as contribuições sociais, corporativas ou interventivas.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 573.675-0/SC<sup>96</sup>, tendo como recorrido o Município de São José/SC, o relator Ministro Ricardo Lewandowski, quanto à espécie tributária da nova contribuição, teceu considerações sobre as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência, expondo que as espécies tributárias são os impostos, as taxas, as contribuições, que são: de melhoria, sociais (de seguridade social, salário-educação) e especiais (de intervenção no domínio econômico, de interesse de categorias profissionais ou econômicas), além dos empréstimos compulsórios. Considerou que a COSIP, em face de suas peculiaridades, apesar de ser um tributo, não se enquadra em nenhuma das espécies tributárias anteriores.

Asseverou o ministro que a aludida contribuição guarda alguma semelhança com os impostos, mas que não se identifica com esta espécie em face da vedação da vinculação da receita de impostos a qualquer órgão, fundo ou despesa, conforme o art. 167, IV, da Constituição, com as ressalvas previstas no inciso.

De outro lado, considerou o ministro que embora tenha afinidade com a taxa, não se confunde com esta espécie tributária, vez que a contribuição prevista no art. 149-A da CF configura atividade estatal “uti universi” e não “uti singuli”,

---

<sup>96</sup> BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Constitucional. Tributário. RE interposto contra decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade estadual. Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Art. 149-A da Constituição Federal. Lei Complementar 7/2002, do Município de São José. Cobrança realizada na fatura de energia elétrica. Recurso extraordinário nº 573.675-0 – Santa Catarina. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Município de São José. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 25 de março de 2009. DJe: 22 mai. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=593814>>. Acesso em 16 jan. 2012.*

que dá ensejo à cobrança de taxas, quantificáveis em relação a cada contribuinte.

O relator ministro concluiu, assim, que a COSIP constitui um novo tipo de contribuição, do gênero tributo, estando, assim, sujeitos aos princípios constitucionais tributários.

A instituição da COSIP foi atribuída exclusivamente aos Municípios e Distrito Federal, sendo que estes entes têm competência privativa e plena para legislar a respeito, sujeitando-se aos princípios constitucionais e à finalidade definida pela Constituição.

Assim, é de se considerar que a COSIP trata-se de uma nova contribuição, ao lado das demais contribuições, e tratando-se de tributo deve se sujeitar às limitações ao poder de tributar.

## **4. LEGISLAÇÕES INSTITUIDORAS DA COSIP**

Após a atribuição da competência para a instituição da COSIP aos Municípios e Distrito Federal (art. 149-A), deve a respectiva lei municipal ou distrital instituir o tributo, a definição do fato gerador da obrigação principal, a fixação da alíquota e da base de cálculo e cominação de penalidades, nos termos do art. 97 do CTN.

Para exemplificar, expõem-se dois entes políticos que instituíram a COSIP.

### **4.1. Distrito Federal**

O Código Tributário do Distrito Federal (Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, publicado no Diário Oficial do DF de 31.12.1994), foi alterado em 2002, por meio da Lei Complementar nº 673 (publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 30 de dezembro de 2002, p. 174), que incluiu o art. 4º A, instituindo a Contribuição para o custeio dos serviços de iluminação Pública, prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Distrito Federal, determinando que a CIP incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública efetuada no Distrito Federal (art. 4º-A e §1º).

Definiu que o contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária localizada em área servida por

iluminação pública (§ 2º). Definiu que a base de cálculo da CIP é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública (§ 3º). O valor do rateio da CIP, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, faz a distinção entre os contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e poder público, sendo pago em doze parcelas mensais, fixados em ato do Poder Executivo (§ 4º). Estabeleceu a Lei Complementar que o custeio compreenderia as despesas de energia consumida pelos serviços de iluminação pública e despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública (§ 5º, I e II) e que a cobrança seria feita na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária local (§ 6º).

As Leis Complementares nº 698, de 2 de agosto de 2004 (DODF de 11/08/2003) e 699, de 30 de setembro de 2004 (DODF de 01.10.2004), com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005, alteraram parágrafos do art. 4º A, da Lei Complementar nº 4, definindo que o contribuinte seria o titular ou responsável por unidade consumidora constante no cadastro da concessionária de distribuição de energia elétrica (§ 2º). Definiu que a base de cálculo seria o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação pública das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública (§ 3º). Estabeleceu que o valor fixado no parágrafo terceiro seria pago em até doze parcelas mensais, fixadas em ato do Poder Executivo (§ 4º), e foi acrescentado que o serviço de iluminação pública compreenderia as despesas de arrecadação e cobrança da CIP e despesas com manutenção e operação do sistema de iluminação pública de áreas de uso comum e de livre acesso, não edificadas, dos órgãos públicos especificados (§ 5º, III e IV).

Em relação à CIP do Distrito Federal, cuja Lei Complementar 4/1994, alterada pela Lei Complementar nº 673/2002, definia como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária localizada em área servida por iluminação pública, foi, por essa definição, objeto de várias ações por parte de condomínios que não eram definidos como contribuintes.

Toma-se como exemplo o acórdão foi proferido em Agravo de Instrumento n. 2007.00.2.005761-8<sup>97</sup>, da 1ª Turma Cível do Distrito Federal, tendo como relator Desembargador Flávio Rostirola, considerou viável a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública do Condomínio recorrente a partir da lei Complementar nº 699/2004, que alterou o conceito de contribuinte, enquadrando o recorrente como sujeito passivo do tributo, ou seja, considerou não passível de cobrança os condomínios até dezembro de 2004.

Assim, com a alteração da Lei Complementar nº 4/1994 pela Lei Complementar Distrital nº 699/2004, o contribuinte passou a ser o titular ou responsável por unidade consumidora constante no cadastro da concessionária de distribuição de energia elétrica, abarcando-se, assim, os condomínios de edificações.

#### 4.2. Joinville

A Lei Complementar nº 136, de 30 de dezembro de 2002, do Município de Joinville/SC, instituiu a Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública, definindo como devedores os consumidores, residenciais e não residenciais, de energia elétrica, e pelos proprietários de imóveis baldios (art. 1º). A lei definiu como serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação (art. 1º, parágrafo único).

Como fato gerador, a lei definiu que é o custo mensal do serviço da iluminação pública prestada ao contribuinte (art. 2º) e calculada com base no custo dos serviços, levando-se em contra a metragem linear da testada do imóvel, fronteira para o logradouro público beneficiado (art. 3º). As alíquotas são variáveis em função da testada do imóvel (art. 4º, I e II).

---

<sup>97</sup> BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de instrumento. Constitucional e processo civil. COSIP – contribuição de iluminação pública. Emenda Constitucional n. 29/2002. Diplomas legais do Distrito Federal. Normatização da COSIP. Condomínio. Sujeito passivo. Possibilidade. Bis in idem. Inexistência. Tutela antecipada. Plausibilidade. Agravo de instrumento n. 2007.00.2.005761-8. Agravante: Condomínio da HIGS 714 bloco J asa sul. Agravado: Distrito Federal. Relator: Desembargador Flavio Rostirola. Brasília, DF, 8 de agosto de 2007. Diário da Justiça da União. Brasília, DF, 23 ago. 2007. Disponível em: <<http://tjdft19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjggi1?NXTPGM=jrbtm03&ORIGEM=INTER&PGATU=278757&l=&ID=2198462473&OPT=&IDOCNUM=1>>. Acesso em 16 jan. 2012.

Considerou a lei que o domicílio tributário do contribuinte é o endereço indicado pelo proprietário quando se tratar de terreno sem edificação e, no caso de predial (imposto), o lugar ou a situação do imóvel objeto de lançamento (art. 5º), sendo que o contribuinte é o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor (art. 6º). O recolhimento, no caso de imóvel sem edificação, deverá ser feito nos prazos para pagamento do imposto predial e territorial urbano, e quando edificado, nas datas estabelecidas para o pagamento da tarifa de consumo de energia elétrica (art. 7º, I e II).

Em relação a esse município, houve ação judicial de consignação de pagamento, nos autos de Apelação Cível nº 2011.017174-3<sup>98</sup>, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em face da vinculação do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ao da COSIP, para os imóveis sem edificação.

Tratava-se de empresa que atuava no ramo de loteamento de imóveis na localidade desde 1989, tendo como argumento que no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbana – IPTU, estava inserida a cobrança da COSIP, de modo que para liquidar o tributo deveria ser paga a contribuição. A empresa alegou que tinha ajuizado ação declaratória de inconstitucionalidade contra a cobrança da COSIP, mas a prefeitura se recusou a receber o valor relativo ao IPTU.

No voto, o relator, considerando que a prefeitura emitiu guias de recolhimento vinculando o pagamento do IPTU ao da COSIP, tornou-se impossível a quitação apenas das parcelas do IPTU, votou pela procedência do pedido de consignação do IPTU, em face de a hipótese se subsumiria no art. 164, I, do Código Tributário Nacional, que trata da consignação de pagamento.

Dessa forma, tratando-se de tributos diversos, o IPTU e a COSIP, não deve o contribuinte ser obrigado a efetuar o recolhimento da COSIP, que está sendo objeto de discussão judicial, mediante cobrança na mesma guia do IPTU, de modo que a quitação do IPTU dependa do pagamento da COSIP. Assim, recusando-se a

---

<sup>98</sup> SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça**. *Apelação cível. Tributário. Ação de consignação de pagamento. Cobrança de IPTU vinculada com a COSIP. Apelação cível nº 2011.017174-3. Apelante: Município de Joinville. Apelada: Residencial Vertical Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relator: Francisco Oliveira Neto. Florianópolis, 9 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=010001C330000&nuSeqProcesso.Mv=31&tipoDocumento=D&nuDocumento=3645509>>. Acesso em 2 nov. 2011.*

administração pública o pagamento isolado do IPTU, necessária a consignação de pagamento, nos termos do art. 164, I, do Código Tributário Nacional.

É de se salientar que possível a cobrança da COSIP, juntamente com o pagamento do IPTU ou na conta de energia elétrica, haja vista que, tratando-se de tributo, a imposição se dá por meio de lei, independentemente da vontade do contribuinte. Todavia, caso haja discussão judicial acerca do tributo, deve ser possibilitado o pagamento do IPTU ou energia elétrica sem o valor correspondente do tributo.

## **5. CONTROVÉRSIAS DOUTRINÁRIAS**

Carla Bianca Olinger Rocha (2006), manifesta-se, em relação ao critério material da hipótese de incidência da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, que há autores que têm considerado que o critério material da COSIP é a prestação do serviço de iluminação pública pelos Municípios e pelo Distrito Federal. Todavia, o comportamento das pessoas físicas e jurídicas a ensejar a cobrança dessa contribuição, para a maioria das leis analisadas, é o fato de serem consumidores de energia elétrica, pois é o que liga ao território da pessoa política tributante.

Segundo a autora, há um critério material diverso, como o que ocorre no Município de Petrópolis, em que sua Lei Complementar determina que nos imóveis não atendidos pelo serviço de energia elétrica a contribuição será calculada a partir das dimensões do terreno. Assim, a causa do nascimento do tributo não será o “consumir energia elétrica”, mas o “ser proprietário de bem imóvel”.

Quanto ao critério espacial, manifesta a autora, que esse critério identifica o local em que o fato jurídico tributário deve ocorrer, “a fim de que irradie os efeitos que lhe são característicos”, podendo a eleição do critério espacial ser expressa ou tácita, conforme a Lei. A Lei Complementar nº 673/2002 do Distrito Federal estabelece que o local de incidência abrange as unidades imobiliárias localizadas em área servida por iluminação pública. Assim, tem-se como critério espacial uma área ou uma região específica, dentro da qual ocorrerá o acontecimento previsto na hipótese de incidência.

Por outro lado, segundo a autora, a Lei Complementar nº 5.951/2002,

do Município de Petrópolis, estabelece que a COSIP é devida por qualquer pessoa proprietária ou possuidora de imóvel em seu território, concluindo que não há um lugar específico para a ocorrência do evento descrito em lei, nem está territorialmente limitado à determinada região ou área. Assim, conclui que cabe às leis municipais disciplinarem sobre o local possível para a ocorrência do fato jurídico tributário, que pode coincidir ou não com o âmbito de validade da norma, dependendo do critério a ser adotado por cada ente instituidor da COSIP.

Quanto ao critério temporal, destaca a autora (ROCHA, 2006) que as leis municipais não se tem preocupado em especificar o momento da ocorrência no plano fático da descrição contida na norma hipotética, e semelhantemente ao que acontece com o IPTU, apenas prevêm a periodicidade de sua cobrança. Conclui que não há previsão do critério temporal na maioria das leis, sabendo-se apenas que poderão exigir o montante mensalmente junto com a fatura de consumo de energia elétrica, como ocorre no Município de São Paulo.

Em relação ao critério pessoal, a autora assinala que no formato adotado pelos Municípios, tem-se, em síntese, que o sujeito ativo é o Município ou o Distrito Federal. No outro pólo pode estar o consumidor de energia elétrica, o proprietário e o possuidor de imóvel beneficiado ou não pelo serviço de iluminação pública, bem como, em casos extremos, os proprietários ou possuidores de imóveis, ainda que sequer sejam alcançados pelo sistema de distribuição de energia elétrica. Quanto ao critério quantitativo (consequente normativo) da COSIP, aduz a autora que muitos entes detentores de capacidade tributária para a sua instituição, têm variado o critério, não só em relação a valores, como também na forma de quantificação, pois em alguns casos apresenta-se como uma quantia fixa e em outros como uma percentagem calculada sobre o consumo de energia elétrica.

Paulsen e Velloso (2010, p. 312-313), analisando a hipótese de incidência, manifestam que ela deve ser específica e que, apesar de se vincular à atuação do Poder Público, englobe o benefício especial que fundamenta a sua instituição. Mais precisamente, dizem que a hipótese de incidência da COSIP deve ser composta pelo benefício especial advindo da iluminação pública que favoreça o imóvel de propriedade ou posse do contribuinte. Assim, argumentam os autores que,

se a propriedade do contribuinte não for favorecida pelo serviço de iluminação pública, será inviável a cobrança da contribuição correlata, pelo fato de a hipótese de incidência não se ter configurado, ou sob outro viés, a cobrança será indevida por estar ausente o benefício especial que justifica a instituição dessa exação.

Ainda quanto ao fato gerador, aduzem os autores que o consumo de energia elétrica é fato que diz respeito ao contribuinte – e, portanto, elemento da hipótese de incidência de imposto ou contribuição especial, e não de contribuição por benefício diferencial.

Em relação à base de cálculo, os autores manifestam no sentido de que ao facultar a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, o parágrafo único do art. 149-A da CF regula a cobrança da contribuição, sem indicar a sua base de cálculo. Assim, é permitida a cobrança do tributo juntamente com a tarifa da comercialização de energia elétrica, mas não indica que o valor da comercialização da energia elétrica seja a base de cálculo da COSIP.

O Supremo Tribunal Federal manifestou que no silêncio da Constituição, no tocante à hipótese de incidência da contribuição, é liberado o legislador para eleger a forma de cálculo e de cobrança que lhe aprouver. É legítimo tomar como base de cálculo da contribuição o valor do custo do serviço municipal de iluminação pública e rateá-lo entre os contribuintes segundo o consumo de energia elétrica. Todavia, conforme os autores, a base de cálculo (custo do serviço) é de taxa e não de contribuição especial. E, como se sabe, dizem os autores, a base de cálculo teria a função de confirmar ou infirmar o aspecto material da hipótese de incidência e, em caso de divergência entre a base de cálculo e o aspecto material, é aquela que deve prevalecer para a natureza do tributo. Conclui que a Corte Constitucional não acolheu tal posição, aceitando as deformidades que vislumbrou na CIP sob a alegação de se tratar de tributo *sui generis*.

Ricardo Alexandre (2011, p. 100), comentando o acórdão proferido no Supremo Tribunal Federal, expõe que o caso concreto submetido à Corte era a contribuição de iluminação pública criada pelo Município de São José-SC. Tal lei definia como contribuintes os consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica. O valor a ser pago pelos contribuintes seria calculado

mediante o rateio do custo do serviço entre os contribuintes de acordo com os níveis individuais de consumo mensal de energia elétrica, seguindo-se tabelas progressivas, de modo que quanto maior o nível de consumo, maiores as alíquotas.

Discutiu-se sobre qual a correlação entre o consumo individual de energia elétrica e o valor que o consumidor deveria verter aos cofres públicos para contribuir com o serviço de iluminação pública. Para o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (recorrente), a situação configuraria agressão ao princípio da igualdade, pois não eram apenas os consumidores de energia se beneficiavam do serviço; e aos princípios da isonomia e capacidade contributiva, pois os municípios estariam vertendo contribuições diferenciadas – sendo discriminados com base em um critério dezarrazoado.

O Supremo Tribunal Federal rechaçou os argumentos, conforme voto do ministro relator, conforme se verá adiante.

O mesmo autor (ALEXANDRE, 2011, p. 101) afirma que o Supremo inverteu a ordem natural da análise, pois, em vez de definir a natureza jurídica com base em parâmetros legais e constitucionais e, a partir dessa definição, verificar se estão sendo observadas as diretrizes e restrições que informam aquela espécie tributária. De uma forma mais clara, explica que, se de acordo com os parâmetros constitucionais e legais um tributo é uma taxa de serviço, há que se exigir que o serviço remunerado seja específico e divisível, de modo que o tributo corresponda a uma “contraprestação individualizada”. Se o tributo remunera um serviço sem contraprestação individualizada, aparentemente trata-se de taxa inconstitucional, não parecendo correta a conclusão de que o tributo não se trata de taxa, como fez o Supremo Tribunal Federal. Da mesma forma, se o tributo é um imposto, não pode ter sua receita vinculada a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas no art. 167, IV, da CF/1988. Trata-se de imposto inconstitucional e não a conclusão de que a COSIP não se trata de imposto. Teria sido mais aceitável afirmar que a COSIP é um tributo submetido a um regime jurídico totalmente diferenciado dos existentes até o advento da EC 39/2002.

O Supremo Tribunal Federal concluiu que a COSIP é uma nova contribuição, por não se enquadrar em nenhuma das outras contribuições, e não

pela definição da natureza jurídica com base nos parâmetros legais e constitucionais.

Kiyoshi Harada (2003), em comentário à Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, do Município de São Paulo, que instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, manifesta-se pela inconstitucionalidade em face de o parágrafo único do art. 1º, que instituiu a contribuição, referir-se a vias e logradouros públicos, que são frequentados por toda a comunidade, e não apenas pelo contribuinte. Conforme o art. 3º, contribuinte é “todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia”. Gera dúvida quanto à verdadeira natureza desse tributo, que é destinado ao custeio de serviços genéricos, qual seja, imposto inominado. Questiona que, faltando destinação específica do tributo ou o beneficiário específico da atuação estatal, deve a contribuição ou taxa ser entendido como imposto.

Em relação ao valor, questiona o jurista que, tendo valor fixo menor para os consumidores residenciais do que os não-residenciais (art. 4º), houve arbitrariedade legislativa, ao considerar que os consumidores não-residenciais “consumem” mais iluminação pública.

## **6. ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS**

Com relação ao Recurso Extraordinário n. 573.675-0/SC, o relator Ministro Ricardo Lewandowski, quanto à constitucionalidade da Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, manifestou no tocante à determinação dos contribuintes da COSIP, que uma vez admitida a constitucionalidade do art. 149-A (mesmo porque jamais foi contestado na Suprema Corte), que previu a possibilidade de cobrança da contribuição para o custeio de iluminação pública na própria fatura de energia elétrica, o princípio da isonomia, em razão das particularidades da exação, deve ser aplicado com o devido temperamento.

Entendeu o Relator Ministro que, respeitados os demais princípios tributários e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, nada há de inconstitucional em identificarem-se os sujeitos passivos em função de seu consumo de energia elétrica. Diz que foi esta a intenção do constituinte derivado

ao criar o novo tributo, conforme trecho do relatório apresentado à PEC 559/2002, cuja motivação era viabilizar e facilitar a efetiva implementação da contribuição, com a faculdade legal de cobrança na própria fatura de consumo de energia elétrica, ficando implícito que os contribuintes seriam as pessoas físicas e jurídicas consumidores de energia elétrica. E com efeito, sendo a iluminação pública um serviço *uti universi*, ou seja, de caráter geral e indivisível, prestado a todos os cidadãos, não seria possível sob o aspecto material, incluir todos os seus beneficiários no pólo passivo da obrigação tributária.

No que atine à base de cálculo e alíquotas, ou forma de apuração do valor devido, explanou o Ministro relator que o art. 2º da Lei Complementar municipal estabeleceu como base de cálculo da Tarifa de Iluminação Pública, apurado mês a mês, correspondente ao custo mensal do serviço de iluminação pública. As alíquotas variam conforme a qualidade dos consumidores de energia elétrica e quantidade de seu consumo. A qualidade é o tipo de usuário do serviço, que é classificado como consumidor primário, residencial, comercial, industrial e serviço público. Afirma o relator que não resta dúvida que a Lei Complementar do município instituiu um sistema progressivo de alíquotas, mas sem ofender aos princípios da isonomia e com respeito à capacidade contributiva dos sujeitos passivos. Menciona o Ministro o ensinamento de Hugo de Brito Machado, que afirma que a igualdade, no direito tributário, deve ser compreendida no sentido de proporcionalidade, pois constituiria um verdadeiro absurdo pretender-se que todos pagassem o mesmo tributo.

Quanto à aplicabilidade do postulado da isonomia às contribuições, o Ministro Relator, mencionando o escólio de Marco Aurélio Greco, aduz que as contribuições estão submetidas ao princípio da igualdade geral, que, todavia, não incide no momento de sua instituição, mas na forma de rateio do respectivo encargo financeiro. Considerou que embora não haja um critério seguro de discriminação para se conferir a determinado contribuinte uma carga tributária maior, diante do silêncio da Constituição Federal no que toca à hipótese de incidência da contribuição de iluminação pública, foi liberado o legislador local a eleger a melhor forma de cobrança do tributo, e tendo em conta o caráter *sui generis* da exação, entendeu que se mostraram razoáveis e proporcionais

os critérios escolhidos pelo diploma legal impugnado para estabelecer a sua base de cálculo, discriminar os seus contribuintes e estabelecer as alíquotas a que estão sujeitos. Assim, ao empregar o consumo mensal de energia elétrica de cada imóvel, como parâmetro para ratear entre os contribuintes o gasto com a prestação do serviço de iluminação pública, foi buscada a justiça fiscal, consistente na materialização, no plano da realidade fática, dos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, porque é lícito supor que quem tem um consumo maior tem condições de pagar mais.

O Ministro relator repeliu o argumento de que a base de cálculo da COSIP se confunde com a do ICMS, pois a contribuição em tela não incidiria propriamente sobre o consumo de energia elétrica. A contribuição corresponderia ao rateio do custo do serviço municipal de iluminação pública entre contribuintes selecionados segundo critérios objetivos pelo legislador local, com amparo na faculdade conferida pela EC 39/2002.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em julgamento da Apelação Cível n. 2010.016067-5<sup>99</sup>, em que foi apelante o Município de Laguna, o relator desembargador João Henrique Blasi, proferiu voto, relativamente à COSIP instituída pelo art. 358 da Lei Complementar n° 105/2003, e que definiu, em seu art. 360, que os contribuintes são os usuários de energia elétrica atendidos pela concessionária responsável pelo fornecimento do serviço.

Relatou que no caso dos autos restou evidenciada a ausência do serviço de iluminação pública a beneficiar o imóvel da apelada, embora os lotes pudessem receber ligação de energia elétrica.

Colacionou o relator o julgado na ADI n. 2003.009000-2, relator Desembargador. Mazoni Ferreira, julgado em 27.8.2007, que diz no voto que a Emenda Constitucional n° 39, de 19 de dezembro de 2002, inseriu na Constituição o art. 149-A, atribuindo competência aos Municípios e ao Distrito

---

<sup>99</sup> SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça**. *Apelação cível. Tributário. Apelação Cível. Ação de consignação de pagamento cumulada com declaratória de inexistência de débito. COSIP (Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública). Inexistência de serviço de iluminação pública a beneficiar o imóvel da acionante. Exação indevida. Apelação cível n° 2010.016067-5. Apelante: Município de Laguna. Apelada: Itapirubá Internacional Empreendimentos e Participações Ltda. Relator: Desembargador João Henrique Blasi. Florianópolis, 29 de junho de 2010. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegral.html.action?parametros.todas=cosip&d=49489-p=2&parametros.roid=AAQr%2BAAAAAGiyfAAG>>. Acesso em 2 nov. 2011.*

Federal para instituírem contribuição na forma das respectivas leis para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Sendo a contribuição uma espécie de tributo que tem destinação constitucional estabelecida para o custeio de determinada atividade estatal especificamente referida a uma categoria ou um grupo de pessoas (contribuintes), provoca a sua necessidade ou dela obtém especial e efetivo proveito. Informou no voto que a vinculação obrigacional ao pagamento está condicionada aos requisitos de ser favorecido com a iluminação pública, ser proprietário ou possuidor de imóvel e ser contribuinte de energia elétrica, consoante sugere o parágrafo único do art. 149-A da Constituição Federal.

Menciona o relator, ainda, o pensamento de Wagner Lima Nogueira em artigo sobre a contribuição, dizendo que a CIP tem como finalidade constitucional não um prestar serviços, mas sim um custear serviços, sendo que se paga não porque realiza fato gerador, mas porque há de se custear serviços. Daí ser perfeitamente coerente e constitucional eleger como base de cálculo aquela materialidade, prevista no art. 156, I, da CF, ou seja, a propriedade predial e territorial urbana. Entretanto, não basta ter a propriedade de imóvel para ser sujeito passivo da CIP, há de ser consumidor de energia elétrica beneficiado efetivamente do serviço de iluminação pública no momento e não no futuro, ainda que próximo.

Destaca o relator, ainda, que o membro do Ministério Público de Goiás, Cláudio Braga Lima, ressalta que o sujeito passivo da COSIP deve sempre ter relação jurídica direta ou indireta com a destinação constitucional da contribuição, ou seja, deve receber a atuação estatal. Cita o exemplo de que não se pode cobrar de moradores da zona rural que não tenha o serviço de iluminação pública ou então que recebam a iluminação mediante serviço privado, através de cooperativas. E mesmo que os moradores da zona rural fossem às cidades ou centros iluminados, não poderiam ser cobrados, haja vista que o reflexo do serviço deve ser atual, não podendo ser potencial. Tendo em vista que a iluminação pública visa a garantir a segurança e a comodidade dos cidadãos durante o período noturno, é nesse sentimento que o contribuinte tem a expressão máxima do reflexo na ação estatal, não sendo justo que o mesmo contribua com a COSIP quando os reflexos não lhe atinjam diretamente.

E por tais razões, o relator entendeu inviável a cobrança da COSIP, expressando que o sujeito passivo da COSIP deve sempre ter relação jurídica direta ou indireta com a destinação constitucional da contribuição, não podendo, dessa forma, ser cobrada de contribuintes que não sintam o reflexo direto do serviço custeado, como as propriedades rurais ou áreas urbanas não servidas pelo sistema de iluminação pública.

Em outro caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento da Apelação Cível n. 0248920-75.2010.8.26.0000<sup>100</sup>, em que é apelante a Prefeitura Municipal de Araçatuba, o relator desembargador Eutálio Porto, proferiu voto manifestando pela inconstitucionalidade da Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública. Essa inconstitucionalidade se deu em face da previsão na lei municipal de utilização do tributo para investimento em melhorias e ampliação da rede de iluminação pública. Destaca-se no voto que o relator, apesar de considerar constitucional o ressarcimento dos valores pagos pelos Municípios, a título de iluminação pública, para as concessionárias de energia elétrica, a regulamentação do disposto na Emenda Constitucional nº 39/02 é de difícil concretização, já que depende de definição do legislador municipal que não raro esbarra em princípios consagrados pela ordem tributária.

Ressaltou o relator, que a Lei Complementar Municipal nº 2.593/02, como outras já apreciadas, não se adapta ao modelo constitucional, posto que se verifica no parágrafo único do art. 1º da lei, que a contribuição será destinada para a “iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública”, situação que, pelo menos na segunda parte do parágrafo, foge do desiderato da contribuição, pois investir em melhorias e ampliação da rede de iluminação não pode ser entendida como custeio, cujo objeto encontra-se mais vinculado ao ressarcimento do valor gasto com a manutenção do que com o investimento para sua implementação.

---

<sup>100</sup> SÃO PAULO. *Tribunal de Justiça*. Apelação cível. Ação declaratória cc repetição de indébito. Contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública – EC nº 39/02. Apelação cível nº 0248920-75.2010.8.26.0000. Apelante: Prefeitura municipal de Araçatuba. Apelado: Savério Luiz Caserta de Aruda Machado. Relator: Eutálio Porto. São Paulo, 25 de agosto de 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=5413041>>. Acesso em 4 nov. 2011.

Por isso, entendeu o relator que o dispositivo constitucional deve ser interpretado em sintonia com a Lei nº 4.320/64, que traça regras gerais sobre direito financeiro e controle orçamentário. No art. 12, § 1º da lei, diz-se claramente que custeio são as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados e não para aqueles pendentes de criação ou expansão, pois para isso o § 4º classifica com investimento as dotações para o planejamento e expansão de obras.

Aduziu o relator que o STF, ao examinar a questão, fez apenas a análise sob a ótica do custeio, não considerando a possibilidade de expansão da contribuição de iluminação pública para ampliação da rede e outros serviços. Menciona o julgamento, pelo Órgão Especial, do Incidente de Inconstitucionalidade de Lei nº 1777.333-0/7-00, referente ao Município de Catanduva, que firmou entendimento de que a finalidade da contribuição se volta ao custeio do serviço de iluminação pública, não se estendendo a cobrança para suportar outras espécies de ônus.

Conclui-se, assim, que a COSIP somente pode ser aplicado para o custeio do serviço de iluminação e não para fins de ampliação e melhoria na rede de iluminação pública.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme visto ao longo do trabalho, foi atribuída a competência para a instituição da COSIP aos Municípios e ao Distrito Federal para atender às necessidades financeiras dos diversos municípios brasileiros, e em face da declaração de inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública.

A Constituição brasileira, em seu art. 18, garantiu a autonomia dos Municípios e do Distrito Federal, de modo que esses entes políticos devem ter ingerência mínima dos Estados e da União, devendo ser garantidos os recursos financeiros decorrentes de tributos de suas competências.

A COSIP, conforme o STF, foi considerada nova contribuição, um tributo *sui generis*, não se enquadrando como contribuição social, de interesse de categorias econômicas ou corporativas.

Essa nova contribuição tem uma finalidade específica, destinada ao

custeio o serviço de iluminação pública, mas não foi definido pelo legislador constitucional como efetuar o rateio do custo do serviço e quem serão os seus contribuintes, cabendo aos entes competentes essa tarefa.

Tendo em vista que a COSIP tem finalidade específica, que é a de custear o serviço de iluminação pública, o destino de sua arrecadação é para uma despesa específica, não podendo ser utilizada para outra finalidade, como a ampliação da rede de iluminação pública.

Por outro lado, para que seja constitucionalmente cobrada, os contribuintes devem sentir o benefício direto da iluminação pública, e não indiretamente, como os moradores em área rural, que possuem unidades consumidoras, mas que não são beneficiados pela rede de iluminação pública, salvo quando for se utilizar da área urbana iluminada.

O benefício não é receber a iluminação pública na sua pessoa ou imóvel, mas sentir a segurança e comodidade durante o período noturno.

Havendo benefício da iluminação pública, é passível a instituição da COSIP, e tendo em conta que não se trata de taxa, mas de contribuição, que se liga ao conceito de solidariedade em relação aos demais beneficiários da iluminação pública, podem existir variações no valor a ser contribuído, em função da capacidade contributiva e respeitado o princípio da vedação do confisco.

Não foi determinado pela Constituição o fato que deve ser descrito pelas leis de cada pessoa tributante para a cobrança da contribuição, mas sim o destino do produto da arrecadação e ainda, não foi estabelecida a forma de cálculo da contribuição. Assim, cabe ao legislador local estabelecer os critérios para rateio da contribuição, seja em parcelas fixas ou variáveis em face do consumo ou metragem do imóvel ou outras bases, desde que respeitados princípios constitucionais, como o da capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade e vedação do confisco.

## **8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.  
BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 7 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002. Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (Instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 20 dez. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc39.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc39.htm)>. Acesso em 7 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Constitucional. Tributário. RE interposto contra decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade estadual. Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Art. 149-A da Constituição Federal. Lei Complementar 7/2002, do Município de São José. Cobrança realizada na fatura de energia elétrica. Recurso extraordinário nº 573.675-0 – Santa Catarina. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Município de São José. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 25 de março de 2009. **DJE**: 22 mai. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=593814>>. Acesso em 16 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Recurso Extraordinário. Tributário. Município de Niterói. Taxa de iluminação pública. Arts. 176 e 179 da lei municipal nº 480, de 24.11.83, com a redação dada pela lei nº 1.244, de 20.12.93. Recurso extraordinário nº 233.332-6 – Rio de Janeiro. Recorrente: Município de Niterói. Recorrido: Sylvio de Almeida. Relator: Ilmar Galvão. Brasília, DF, 10 de março de 1999. **Diário da Justiça da União**. Brasília, DF, 14 mai. 1999. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=254319>>. Acesso em 2 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Súmula nº 670**. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/>

jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=670.NUME. NAO S.FLSV.& base=base Sumulas>. Acesso em 2 nov. 2011.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito tributário brasileiro**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

DISTRITO FEDERAL. Lei complementar n. 4, de 30 de dezembro de 1994. Código tributário do Distrito Federal. **Diário Oficial do Distrito Federal**. Brasília, DF, 31 dez. 1994. Disponível em: <<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=4&txtAno=1994&txtTipo=4&txtParte=#artigo004a>>. Acesso em: 3 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei complementar n. 673, de 27 de dezembro de 2002. Altera Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, que institui o Código Tributário do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial do Distrito Federal**. Brasília, DF, 30 dez. 2002. Disponível em: <<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=673&txtAno=2002&txtTipo=4&txtParte=#>>. Acesso em: 3 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Agravo de instrumento. Constitucional e processo civil. COSIP – contribuição de iluminação pública. Emenda Constitucional n. 29/2002. Diplomas legais do Distrito Federal. Normatização da COSIP. Condomínio. Sujeito passivo. Possibilidade. Bis in idem. Inexistência. Tutela antecipada. Plausibilidade. Agravo de instrumento n. 2007.00.2.005761-8. Agravante: Condomínio da HIGS 714 bloco J asa sul. Agravado: Distrito Federal. Relator: Desembargador Flavio Rostirola. Brasília, DF, 8 de agosto de 2007. **Diário da Justiça da União**. Brasília, DF, 23 ago. 2007. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=jrhtm03&ORIGEM=INTER&PGATU=278757&l=&ID=2198462473&OPT=&DOCNUM=1>>. Acesso em 16 jan. 2012.

GRECO. Marco Aurélio. **Contribuições (uma figura “sui generis”)**. São Paulo: Dialética, 2000 *apud* AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Dinâmica da tributação – uma visão funcional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

HARADA, Kiyoshi. **Contribuição para custeio da iluminação pública**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4076>>. Acesso em: 14 jan. 2012.

JOINVILLE. Lei complementar n. 136, de 30 de dezembro de 2002. Institui contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências. Disponível em <<http://www.leismunicipais.com.br/cgi-local/forpgs/showingimg.pl?number=136&year=2002&city=Joinville&state=SC&typ=c&wordkeytxt=&prefeitura=1>>. Acesso em: 2 nov. 2011.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Hugo de Brito. **A contribuição de iluminação pública - CIP**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bd000009.pdf>>. Acesso em 9 set. 2011.

PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

PELEGRINI, Luciana Tomiko Fujimoto. A constitucionalidade da EC 39/2002: contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. **Revista tributária e de finanças públicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 18, n. 92, p. 168-187, mai./jun. 2010.

ROCHA, Carla Bianca Olinger. **Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1384, 16 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9741>>. Acesso em: 5 nov. 2011.

SABBAG Eduardo. Manual de direito tributário. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça**. Apelação cível. Tributário. Ação de consignação de pagamento. Cobrança de IPTU vinculada com a COSIP. Apelação cível nº 2011.017174-3. Apelante: Município de Joinville. Apelada: Residencial Vertical Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relator: Francisco Oliveira Neto. Florianópolis, 9 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000IC330000&nuSeqProcessoMv=31&tipoDocumento=D&nuDocumento=3645509>>. Acesso em 2 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Apelação cível. Tributário. Apelação Cível. Ação de consignação de pagamento cumulada com declaratória de inexistência de débito. COSIP (Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública). Inexistência de serviço de iluminação pública a beneficiar o imóvel da acionante. Exação indevida. Apelação cível nº 2010.016067-5. Apelante: Município de Laguna. Apelada: Itapirubá Internacional Empreendimentos e Participações Ltda. Relator: Desembargador João Henrique Blasi. Florianópolis, 29 de junho de 2010. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.todas=cosip&d-49489-p=2&parametros.rowid=AAAQr%2BAAAAAGiyFAAG>>. Acesso em 2 nov. 2011.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. Apelação cível. Ação declaratória cc repetição de indébito. Contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública – EC nº 39/02. Apelação cível nº 0248920-75.2010.8.26.0000. Apelante: Prefeitura municipal de Araçatuba. Apelado: Savério Luiz Caserta de Aruda Machado. Relator: Eutálio Porto. São Paulo, 25 de agosto de 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5413041>>. Acesso em 4 nov. 2011.

**Recebido em:** 15/05/2012

**Aceito em:** 24/09/2012

